# DECISÃO (UE) 2022/1449 DO CONSELHO

## de 18 de julho de 2022

## relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook ([2]) (o «Acordo»), foi celebrado pela Decisão (UE) 2017/418 do Conselho ([3]).

(2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2021/2277 do Conselho ([4]), o Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (o «Protocolo»), foi assinado em 17 de dezembro de 2021, sob reserva da sua celebração numa data posterior.

(3) O Protocolo visa permitir que a União e o Governo das Ilhas Cook continuem a colaborar na promoção de uma política das pescas sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas de pesca das Ilhas Cook, em consonância com o objetivo de conservação dos recursos biológicos marinhos reconhecido no direito da União, e que os navios da União exerçam as suas atividades de pesca nessas águas.

(4) O Protocolo deverá ser aprovado.

(5) O artigo 6.º do Acordo criou uma comissão mista incumbida do acompanhamento da aplicação desse acordo e do seu Protocolo de Execução. A comissão mista pode igualmente, nos termos do artigo 5.º do Protocolo, aprovar determinadas alterações ao Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser habilitada, sob reserva de disposições e condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União segundo um procedimento simplificado.

(6) A posição da União sobre as alterações propostas ao Protocolo deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser a essas alterações.

([1]) Aprovação de 5 de julho de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

([2]) JO L 131 de 20.5.2016, p. 3.

([3]) Decisão (UE) 2017/418 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e do seu Protocolo de Execução (JO L 64 de 10.3.2017, p. 1).

([4]) Decisão (UE) 2021/2277 do Conselho, de 11 de novembro de 2021, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (JO L 463 de 28.12.2021, p. 1).

(7) Atenta a importância económica das atividades de pesca da União nas zonas de pesca das Ilhas Cook e atenta a necessidade de evitar a interrupção dessas atividades aquando do termo da vigência do atual protocolo, em 13 de novembro de 2021, o Protocolo deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível.

(8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) e emitiu um parecer em 3 de novembro de 2021,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (o «Protocolo») ([6]).

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 12.º do Protocolo ([7]).

*Artigo 3.º*

Em conformidade com as disposições e condições previstas no Anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2022.

*Pelo Conselho*
*O Presidente*
Z. NEKULA

([5]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

([6]) O texto do Protocolo está publicado no JO L 463 de 28.12.2021, p. 3.

([7]) A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

*ANEXO*

**PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA**

Sempre que a comissão mista deva adotar alterações ao Protocolo nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Acordo e do artigo 5.º do Protocolo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

1. A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
   a) seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
   b) seja coerente com as regras relevantes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
   c) tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
2. Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.
3. O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.
4. A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser às alterações propostas. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.
5. Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2, 3 e 4.
6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, quaisquer medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo, nos termos do artigo 6.º do Acordo, a posição a adotar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.